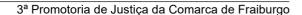




Inquérito Civil n. 06.2021.00001042-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. por seu Promotor de Justiça titular na 3ª Promotoria de Justiça de Fraiburgo/SC, que a esta subscreve, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE, e GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônimo, nascido no dia 22/12/1955, natural de Fraiburgo/SC, filho de Manuel Ribeiro da Silva e Laurentina Ribeiro da Silva, portador do RG n. 491.877 e CPF n. 387.094.819-15, residente na Avenida Rio das Antas, n. 644, Centro, Fraiburgo/SC, telefone (49) 98834-5040, MARIA NADIR RIBEIRO, brasileira, viúva, residente na Rua Gaspar Dutra, n. 29, Bairro Santo Antônio, Fraiburgo/SC, telefone para recado (49) 99933-5743, **DIRCE APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA**, brasileira, casada, nascida no dia 7/9/1971, filha de Maria Nadir Ribeiro e de Francisco de Assis Ribeiro, portadora do RG n. 1.917.789, residente na Rua Manoel Inácio Linhares, próximo ao CAIC, casa n. 1199, centro, Camboriú/SC, telefone para recado (47) 99707-0270 com Camila (filha), AIRTON ANTONIO RIBEIRO, brasileiro, casado, nascido no dia 12/6/1973, filho de Maria Nadir Ribeiro e de Francisco de Assis Ribeiro, portador do RG n. 2.975.813 e CPF n. 701.319.379-87, residente na Rua Gaspar Dutra, n. 29, Bairro Santo Antônio, Fraiburgo/SC, telefone para recado (49) 99933-5743, **DIANA FÁTIMA RIBEIRO**, brasileira, separada, professora, nascida no dia 13/3/1977, filha de Maria Nadir Ribeiro e de Francisco de Assis Ribeiro, portadora do RG n. 3.461.189 e CPF n. 998.365.999-91, residente na Rua Noruega, s/n, Bairro das Nações, Fraiburgo/SC, telefone para recado (49) 99933-5743, CRISTIANA RIBEIRO ETGES, brasileira, casada, professora, nascida no dia 9/3/1982, filha de Maria Nadir Ribeiro e de Francisco de Assis Ribeiro, portadora do RG n. 4.249.320 e CPF n. 007.867.369-09, residente na Avenida Idamir Bogoni, n. 206, apto 601, Centro, Fraiburgo/SC, telefone (49) 99876-3223 e CLEITON ROBERTO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, músico, nascido no dia 29/11/1984, filho de Maria Nadir Ribeiro e de Francisco de Assis Ribeiro, portador





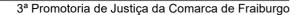
do RG n. 4.249.112 e CPF n. 047.141.449-27, residente na Rua Gaspar Dutra, n. 29, Bairro Santo Antônio, Fraiburgo/SC, telefone (49) 99933-5743, acompanhados de seu(s) Advogado(s), Dr. XXXX, OAB/SC XXX, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil n. 06.2021.00001042-1, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e pelo artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, CRFB/88);

CONSIDERANDO que no dia 4/12/2020 chegou ao conhecimento do Ministério Público que estava ocorrendo o parcelamento do solo na Linha Faxinal dos Domingues, localizada na área rural do Município de Fraiburgo/SC;

CONSIDERANDO que após realização de vistoria pela Polícia Militar Ambiental apurou-se que no ano de 2012 Francisco de Assis Ribeiro adquiriu por meio de acordo judicial (Ação de Reintegração de Posse n. 024.01.001625-6), uma área de terras da empresa Pomifrai Fruticultura S. A.. No dia 2/5/2012 Francisco vendeu para Gustavo Ribeiro da Silva a área de 2.520m². Em 14/12/2018 Francisco vendeu para Reginaldo Lazaretti uma área de 250m² (proprietário atual Júlio Elizeu). E, ainda em 2018 vendeu outra área de 1.669m² a José Rogério Pereira que, por sua vez a revendeu para Vandereli Franciso Rodrigues em 21/12/2020.

CONSIDERANDO que além do fracionamento levado a efeito por Francisco, <u>Gustavo Ribeiro da Silva</u> também promoveu o parcelamento de sua área. Assim, entre os anos de 2014 e 2019, Gustavo promoveu a venda de oito áreas/lotes de aproximadamente 300m² cada um aos seguintes adquirentes: Terezinha lachtzki (Silmara lachtzki mora em parte do lote cedido por sua mãe





Terezinha), Sulamara Iachtzki, Maurício da Costa Padilha, Nilma Dias de Moraes, Carlos Moraes da Silva, Eloir Elizeu, Luciana Iachtzki e Glaucio Iachtzki;

CONSIDERANDO que por se tratar de parcelamento de solo rural deve-se observar o disposto no Estatuto da Terra (arts. 60 e seguintes da Lei n. 4.504/1964), no Decreto-Lei n. 58/1937 e na Instrução Normativa do INCRA n. 82/2015, entre outras normativas, não se sujeitando, portanto, aos requisitos do parcelamento do imóvel urbano (Lei n. 6.766/1979).

CONSIDERANDO que o art. 65, *caput*, do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964) estabelece que o imóvel rural não poderá ser parcelado em dimensão inferior ao módulo de propriedade rural, salvo exceções expressamente previstas:

- Art. 65, Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64). O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural. (Regulamento)
- § 1° Em caso de sucessão causa mortis e nas partilhas judiciais ou amigáveis, não se poderão dividir imóveis em áreas inferiores às da dimensão do módulo de propriedade rural.
- § 2º Os herdeiros ou os legatários, que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais, não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural.
- § 3º No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejar explorar as terras assim havidas, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá prover no sentido de o requerente ou requerentes obterem financiamentos que lhes facultem o numerário para indenizar os demais condôminos.
- § 4° O financiamento referido no parágrafo anterior só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir o respectivo lote.
- § 5º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos parcelamentos de imóveis rurais em dimensão inferior à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano. (Incluído pela Lei nº 11.446, de 2007).
- § 6º Nenhum imóvel rural adquirido na forma do § 5º deste artigo poderá ser desmembrado ou dividido. (Grifou-se)

CONSIDERANDO que o módulo rural foi criado com a finalidade de assegurar o cumprimento da função social da propriedade rural, princípio constitucional previsto no art. 186 da Constituição da República Federativa do Brasil:

- Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
- I aproveitamento racional e adequado;
- II utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;



3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
 IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

CONSIDERANDO que a Fração Mínima de Parcelamento prevista pata o Município de Fraiburgo é de 3 ha (três hectares) ou 30.000m² (trinta mil metros quadrados)¹;

CONSIDERANDO que o local em que ocorreu o loteamento clandestino distancia-se 5,52km da área urbana do Município de Fraiburgo e, segundo informações do próprio Município "não possui características capazes de motivar uma alteração no zoneamento municipal";

CONSIDERANDO, portanto, a impossibilidade de regularização mediante a ampliação da zona urbana e/ou expansão urbana, de modo que a única solução passível é o desfazimento do parcelamento clandestino e a integral reparação do dano ambiental;

CONSIDERANDO que o objetivo do presente acordo é a reparação do dano ambiental provocado com a implementação de loteamento clandestino;

CONSIDERANDO que obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade ou posse do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, devido a natureza *propter rem*.

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 2º do Código Florestal (Lei 12.651/2012), assim definiu a responsabilidade civil ambiental:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

[...]

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. (Grifou-se).

CONSIDERANDO portanto, que a responsabilidade pela prática de ilícitos ambientais é uma obrigação relativa ao imóvel (*propter rem*), sendo

¹ https://antigo.incra.gov.br/media/docs/indices basicos 2013 por municipio.pdf





transmitida a quem assume sua propriedade/posse;

CONSIDERANDO que com a morte do representado Francisco de Assis Ribeiro, ocorrida em 4/2/2021, a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais transmite-se aos seus herdeiros;

CONSIDERANDO, por fim, que os responsáveis pelo dano ambiental possuem interesse na resolução amigável do problema, adotando-se as providências necessárias para sua recuperação;

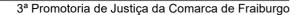
RESOLVEM Celebrar o presente termo de ajustamento de condutas consoante fundamentos e cláusulas estabelecidas com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e artigo 97 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), mediante o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo de ajustamento de conduta tem como objeto a recuperação dos danos causados ao meio ambiente em parte do imóvel rural, Transcrição n. 17.370 do CRI de Videira, situado na localidade denominada Faxinal dos Domingues, município de Fraiburgo, do qual os COMPROMISSÁRIOS Maria Nadir Ribeiro, Dirce Aparecida Ribeiro de Souza, Airton Antonio Ribeiro, Diana Fátima Ribeiro, Cristiana Ribeiro Etges e Cleiton Roberto Ribeiro, herdeiros de Francisco de Assis Ribeiro, são possuidores/proprietários em decorrência de acordo firmado Ação Reintegração de Posse 024.01.001625-6 na de n. (0001625-23.2001.8.24.0024).

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

Item 01. Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem na obrigação





<u>de fazer</u> de, no prazo de 180 (cento e oitenta), contados da assinatura do presente TAC, apresentar projeto, assinado por engenheiro florestal, visando desfazer o loteamento clandestino e a recuperar toda área degradada, encaminhando-o acompanhado do cronograma de execução, para aprovação pela Polícia Militar Ambiental de Joaçaba/SC.

No prazo de 10 (dez) dias, da apresentação do PRAD na Polícia Militar Ambiental, apresentar nesta Promotoria de Justiça independente de intimação/notificação, cópia do PRAD e do protocolo gerado no sistema da PMA.

<u>Item 02.</u> Todos os **COMPROMISSÁRIOS** se comprometeM na <u>obrigação de não fazer</u> consistente em não realizar nenhuma venda de parcelas do imóvel.

Item 03. Os COMPROMISSÁRIOS Maria Nadir Ribeiro, Dirce Aparecida Ribeiro de Souza, Airton Antonio Ribeiro, Diana Fátima Ribeiro, Cristiana Ribeiro Etges e Cleiton Roberto Ribeiro se comprometem na obrigação de fazer consistente em, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da assinatura do presente TAC, realizar a transferência da área de terras para seu nome perante o Cartório de Registro de Imóveis e apresentar cópia da matrícula nesta Promotoria de Justiça, no prazo de até 10 (dez) dias após o registro.

Item 04. Como medida compensatória indenizatória pelos danos provocados ao meio ambiente o COMPROMISSÁRIO Gustavo Ribeiro da Silva assume obrigação de pagar o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), parcelado em 4 prestações iguais e sucessivas, a ser destinado à Polícia Militar deste Município.

Item 05. Como medida compensatória indenizatória pelos danos provocados ao meio ambiente o COMPROMISSÁRIOS Maria Nadir Ribeiro, Dirce Aparecida Ribeiro de Souza, Airton Antonio Ribeiro, Diana Fátima Ribeiro, Cristiana Ribeiro Etges e Cleiton Roberto Ribeiro assumem obrigação de pagar o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cada um, parcelado em 3 prestações iguais e sucessivas, a ser destinado à Polícia Militar deste Município.



CLÁUSULA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

Item 01. A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pela Polícia Militar de Proteção Ambiental ou por técnicos do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições realizadas pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos e dentro do cronograma de execução do PRAD ou quando se fizer necessário.

<u>Item 02.</u> Fica, desde já, estabelecido e convencionado que será requisitada vistoria *in loco* sem prévio aviso até a integral recuperação da área.

CLÁUSULA QUARTA - DO DESCUMPRIMENTO

Em caso de descumprimento injustificado das cláusulas acima por parte dos **COMPROMISSÁRIOS**, estarão eles sujeitos às seguintes multas, que deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o **FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS**, conforme artigo 13 da Lei 7.347/85:

Descumprimento da Cláusula Segunda, <u>item 01</u>: multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, tantos quantos forem os dias;

Descumprimento da Cláusula Segunda, <u>item 02</u>: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por fração comercializada;

Descumprimento da Cláusula Segunda, <u>item 03</u>: multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, tantos quantos forem os dias;

Item 01. No caso de descumprimento das cláusulas ajustadas, os



3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo

COMPROMISSÁRIOS ficam cientes de que além da execução das multas acima referidas, haverá adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluído o protesto do valor e a execução judicial;

Item 02. Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação e de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA QUINTA - DA JUSTIFICATIVA

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

CLÁUSULA SEXTA - DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos compromissários, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade.



CLÁUSULA OITAVA – DA ABRANGÊNCIA DO COMPROMISSO

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Fraiburgo/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em três vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

DO ARQUIVAMENTO



3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo

Ficam, desde logo, cientificados os COMPROMISSÁRIOS de que o Inquérito Civil n. 06.2021.00001042-1 que originou o presente acordo, será arquivado, e a promoção de arquivamento submetida à homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, conforme dispõe o artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

Fraiburgo, 04 de maio de 2022.

ELIATAR SILVA JUNIOR Promotor de Justiça

GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA Compromissário - CPF n. 387.094.819-15

> MARIA NADIR RIBEIRO Compromissário - CPF n. xxxx

DIRCE APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA Compromissário - CPF n. xxxx

AIRTON ANTONIO RIBEIRO Compromissário - CPF n. 701.319.379-87

DIANA FÁTIMA RIBEIRO Compromissário - CPF n. 998.365.999-91

CRISTIANA RIBEIRO ETGES Compromissário - CPF n. 007.867.369-09

CLEITON ROBERTO RIBEIRO Compromissário - CPF n. 047.141.449-27

> XXXXX Advogado – OAB/SC XXX